



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 646/05

(Dispõe sobre a redução de juros e multas)

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam reduzidos juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débito fiscal decorrentes de prestações relacionados com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inscrito ou em execução judicial, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja requerido no prazo de 60(sessenta) dias da publicação.

I – em parcela única:

Até (30 dias da publicação da lei), com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;

II – em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias da publicação da lei.

III – em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor de juros e multas calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias da publicação da lei.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se a autos de infração lavrados em relação aos quais, por qualquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de imposto.

Artigo 2º - Os débitos tributários de ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constantes de autos de infração lavrados sem exigência de imposto, cujos fatos gerados tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2004, poderão ser liquidados com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, mediante recolhimento em uma única parcela, em guia própria até a vigência desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo único - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.

Artigo 4º - Prosseguir-se -á na cobrança do débito com a reincorporação da multa e juros na sua integralidade, bem como da redução prevista no artigo 2º, caso ocorra:

I – O não pagamento de qualquer das parcelas previstas no inciso I a III do artigo 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo;

II – O não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do artigo 1º e do artigo 2º.

Artigo 5º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado.

Artigo 6º - A regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei poderá ser disciplinada por atos complementares da Secretaria de Finanças e da Procuradoria do Município.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e tem prazo de 90(noventa) dias.

Nazaré Paulista, 25 de julho de 2005.

Dr. Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro
Assessor Especial V Gabinete